

## **Impactos da nova lei de improbidade na administração pública**

**Impacts of the new improbity law on public administration**

**Impactos de la nueva ley de improbidad en la administración pública**

Recebido: 28/01/2023 | Revisado: 25/02/2023 | Aceitado: 31/03/2023 | Publicado: 06/04/2023

### **Karl Marx Martins Santana**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6251-6704>  
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil  
E-mail: [marxsantana@gmail.com](mailto:marxsantana@gmail.com)

### **Esley Porto**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9246-8166>  
Universidade Estadual da Paraíba, Brasil  
E-mail: [esleyporto1@hotmail.com](mailto:esleyporto1@hotmail.com)

### **Virgínia de Fátima Bezerra Nogueira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5564-1011>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [virginia.fatima@professor.ufcg.edu.br](mailto:virginia.fatima@professor.ufcg.edu.br)

### **Jussara Silva Dantas**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5539-0366>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [jussara.silva@professor.ufcg.edu.br](mailto:jussara.silva@professor.ufcg.edu.br)

### **Michael Douglas Sousa Leite**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9356-1872>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [michaeldouglas\\_adm@hotmail.com](mailto:michaeldouglas_adm@hotmail.com)

### **Rayanna Cândido Gomes**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4936-5866>  
Faculdades Integradas do Ceará, Brasil  
E-mail: [rayannacandido.advocacia@gmail.com](mailto:rayannacandido.advocacia@gmail.com)

### **Kaio Luís de Azevêdo Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5904-8549>  
Faculdade Católica Santa Teresinha, Brasil  
E-mail: [kaioluis@hotmail.com](mailto:kaioluis@hotmail.com)

### **Vinícius Campos de França**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2512-8241>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [viniciuscamposf@gmail.com](mailto:viniciuscamposf@gmail.com)

### **Leydomar Nunes Pereira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4126-1958>  
Faculdades Integradas do Ceará, Brasil  
E-mail: [leydomar@yahoo.com.br](mailto:leydomar@yahoo.com.br)

### **Agílio Tomaz Marques**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8364-5063>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [agiliotomaz@hotmail.com](mailto:agiliotomaz@hotmail.com)

### **Wesley Alves de Araújo**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6019-6867>  
Faculdades Integradas do Ceará, Brasil  
E-mail: [wesley.igt@hotmail.com](mailto:wesley.igt@hotmail.com)

### **Maria das Graças Moreira de Almeida**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6954-1345>  
Universidade Federal da Paraíba, Brasil  
E-mail: [gracamoreiradealmeida@gmail.com](mailto:gracamoreiradealmeida@gmail.com)

### **Samara Nóbrega de Oliveira Gonçalves**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6460-8942>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [samaranobrega98@gmail.com](mailto:samaranobrega98@gmail.com)

### **Valdeir Gonçalves da Silva Filho**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1614-5605>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [valdeirfilho@hotmail.com](mailto:valdeirfilho@hotmail.com)

### Resumo

Este artigo tem como objetivo realizar uma revisão da literatura sobre os impactos da nova lei de improbidade (Lei nº 14.230, de 2021) na administração pública. Para tanto, trata-se de um Estudo do tipo Revisão Integrativa da Literatura. Algumas das mudanças trazidas pela recente reforma na legislação de improbidade administrativa incluem a exigência de comprovação do dolo para punição, o sancionamento de entidades privadas que tenham recebido benefícios estatais, a eliminação da perda de cargo/mandato em algumas infrações, a restrição do sancionamento de terceiros e a criação de uma ação judicial específica para casos de improbidade, em vez da aplicação da ação civil pública. Além disso, o Ministério Público ganha a legitimidade ativa privativa para ajuizar ações de improbidade e os requisitos para ajuizamento da ação se tornam mais rigorosos, com a necessidade de qualificação dos fatos. No entanto, é importante observar que essas mudanças podem resultar em enfraquecimento do poder punitivo do Estado, o que pode ter reflexos prejudiciais para a sociedade. Conclui-se que o legislador mostrou, na elaboração dessa alteração legislativa, que está pouco interessado no anseio social e não está preocupado com o interesse público, pois os impactos negativos para a sociedade poderão ser imensos, pois o fomento ao desvio da moralidade pública ganhou novo lugar na legislação.

**Palavras-chave:** Gestão pública; Improbidade; Impactos; Lei 14.230 de 2021.

### Abstract

This article aims to carry out a literature review on the impacts of the new improbity law (Law No. 14,230 of 2021) on public administration. Therefore, it is a study of the type Integrative Literature Review. Some of the changes brought about by the recent reform in the administrative impropriety legislation include the requirement of proof of intent for punishment, the sanctioning of private entities that have received state benefits, the elimination of the loss of office/mandate in some infractions, the restriction of the sanctioning of third parties and the creation of a specific legal action for cases of impropriety, instead of applying the public civil action. In addition, the Public Prosecutor's Office gains private standing to file actions of impropriety and the requirements for filing the action become more rigorous, with the need to qualify the facts. However, it is important to note that these changes may result in a weakening of the State's punitive power, which may have harmful consequences for society. It is concluded that the legislator showed, in the elaboration of this legislative alteration, that he is little interested in the social desire and is not concerned with the public interest, since the negative impacts on society could be immense, since the promotion of deviation from public morality gained new place in the legislation.

**Keywords:** Public management; Improbity; Impacts; Read 14,230 of 2021.

### Resumen

Este artículo tiene como objetivo realizar una revisión bibliográfica sobre los impactos de la nueva ley de improbidad (Ley N° 14.230 de 2021) en la gestión pública. Por tanto, se trata de un estudio del tipo Revisión Integrativa de la Literatura. Algunos de los cambios introducidos por la reciente reforma en la legislación de impropiedad administrativa incluyen el requisito de prueba de dolo para la sanción, la sanción de las entidades privadas que hayan recibido beneficios estatales, la eliminación de la pérdida del cargo/mandato en algunas infracciones, la restricción de la sanción de terceros y la creación de una acción judicial específica para los casos de impropiedad, en lugar de aplicar la acción civil pública. Además, el Ministerio Público gana legitimación privada para interponer acciones de impropiedad y se hacen más rigurosos los requisitos para interponer la acción, con la necesidad de calificar los hechos. Sin embargo, es importante señalar que estos cambios pueden resultar en un debilitamiento del poder punitivo del Estado, lo que puede tener consecuencias nefastas para la sociedad. Se concluye que el legislador mostró, en la elaboración de esta reforma legislativa, que está poco interesado en el deseo social y no se preocupa por el interés público, ya que los impactos negativos en la sociedad podrían ser inmensos, ya que la promoción de la desviación de la moral pública ganó un nuevo lugar en la legislación.

**Palabras clave:** Gestión pública; Improbable; Impactos; Ley 14.230 de 2021.

## 1. Introdução

A prática de atos ímprobos está conexas a comportamentos contrários à moralidade por parte de agentes públicos e particulares em suas relações com o Estado que, desvirtuando-se dos princípios cardiais que regulam as relações e os atos da Administração Pública, vão contrários aos interesses da coletividade sob à luz do princípio da legalidade insculpido no artigo 5º da nossa Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Mendonça & Carvalho, 2022).

A Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8429 de 1992 foi sancionada com a finalidade de punir os agentes públicos desonestos (Brasil, 1992). Tratando-se de um regime sancionatório que busca proteger a probidade em relação a coisa pública, buscou-se evitar ou mesmo coibir condutas que lesem o moral ou patrimonial da Administração Pública (Ferreira; Silva & Gomes, 2022).

A improbidade administrativa, segundo Figueiredo e Vasconcelos (2022), caracteriza-se pelo ato ilícito praticado de

maneira singular, pelo agente ou com a presença de pelo menos um particular, trazendo prejuízos para a Administração. A Lei nº 14.230 de 2021, sancionada em outubro de 2021, trouxe alterações significativas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), originando aspectos novos, tanto formais quanto materiais a este regulamento normativo, que se mostra atualmente passível de gerar impactos consideráveis em diversas esferas (Brasil, 2021).

Vale destacar a fala de Penteado (2022), em que o autor relata que a corrupção diretamente abala a democracia, onde o corrupto, quando exerce o poder público especialmente, destrói um infindável número de pessoas, prejudica seus patrimônios, arruinando a economia de um país. O combate à corrupção e à improbidade administrativa, e as ações para impulsionar a recuperação de ativo da Administração Pública representam deveres inerentes à constituição do Estado e das suas instituições (Silveira & Freitas, 2022).

As normas contidas na nova lei modificaram, de maneira qualitativa e quantitativa, o sistema jurídico vigente de proteção da probidade administrativa. A alteração, em grande parte, trouxe preceitos normativos que retrocederam e minimizaram no combate à malversação do dinheiro público (Castro, 2022).

Na visão de Costa (2022) houve um inegável avanço promovido pela Lei nº 8.429, de 1992, a conhecida como “lei do colarinho branco”, a qual foi editada para dar exequibilidade ao artigo. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, constituindo-se no instrumento principal legislativo de todos os tempos para a defesa do patrimônio público. Esta lei trouxe um verdadeiro marco no direito brasileiro, definindo as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, por meio da prática de ato de improbidade administrativa, como também quais atos administrativos configuram o crime de improbidade (Costa, 2022).

No entanto, um problema relacionado a este tema é que, analisando as mudanças sofridas pela nova lei, buscou-se uma tentativa de mudança com visível objetivo de enfraquecer a eficácia normativa e sancionadora da Lei nº 8.429 de 1992 (Lima, 2022).

O estudo da improbidade administrativa compreende uma fração relevante do Direito Administrativo. Com isso, a importância reside na oportunidade de análise e interpretação das mudanças no dispositivo legal que é muito recente no nosso ordenamento jurídico, e possui a capacidade de impactar concretamente a atuação da Administração Pública e dos Tribunais com relação à caracterização do ato de improbidade administrativa, levando em conta a considerável controvérsia relacionada ao assunto (Ramos, 2022).

A problemática desse estudo foi: Quais os impactos da nova lei de improbidade (Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021) na administração pública?

A justificativa do tema foi levando-se em consideração que a improbidade administrativa ocupa um espaço representativo, tanto nas discussões em âmbito jurídico, quanto nas relacionadas às questões morais e éticas, alcançando níveis internacionais, tendo como justificativa o propósito de influenciar a um exercício melhor da cidadania e da probidade (integridade) na Administração Pública.

Nesse aspecto, a justificativa do tema envolve questões relacionadas não apenas à legalidade, mas também a moral, ética e os bons costumes no exercício da função pública, beneficiando a toda sociedade. Pesquisar este assunto pode contribuir para o aprofundamento dessa temática academicamente, trazendo perspectivas e possibilidades novas de interpretação (Costa, 2022).

Tal assunto tem grande relevância na atualidade pelo fato de que uma gestão malconduzida dos recursos públicos e os desvios ocasionados pela corrupção geram problemas sociais graves, pois os valores poderiam ser empregados em áreas que o Estado se comprometeu a melhorar, como: alimentação, saúde, educação, trabalho, transporte, moradia, lazer, previdência social e segurança, conforme o artigo 6º da nossa Constituição (Brasil, 1988). O bem-estar social, como finalidade primordial da atuação do Estado, precisa ser fortalecido quando se criam normas e leis que regulam, punem e fiscalizam atos de improbidade

administrativa (Lima, 2022).

Nesse sentido, este artigo busca realizar uma revisão da literatura sobre os impactos da nova lei de improbidade (Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021) na administração pública. Como objetivos específicos definiu-se: Descrever as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021; Analisar os possíveis impactos na administração pública; e Analisar do Poder punitivo do Estado em relação aos atos ímprobos.

O trabalho foi organizado em cinco tópicos, sendo o primeiro a introdução, o segundo foi destacado o percurso metodológico, no terceiro foi apresentado os resultados, ou seja, os artigos selecionados, o quarto tópico trouxe as discussões em que foram apresentadas as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 e, por último, as considerações finais.

## 2. Metodologia

Este trabalho é um estudo do tipo Revisão Integrativa da Literatura, que consiste em seis etapas baseadas em pesquisas anteriores de Mendes et al., (2019). Na primeira etapa, foi selecionada a questão a ser revisada, seguida da determinação dos critérios para seleção da amostra e definição das características da pesquisa. Na quarta etapa, os dados foram analisados e os resultados foram interpretados. Por fim, a revisão foi apresentada.

A pergunta norteadora desse estudo foi: Quais os impactos da nova lei de improbidade (Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021) na administração pública? Para levantamento dos trabalhos foram utilizadas as seguintes bases: Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Portal de Periódicos CAPES/MEC e Google Acadêmico.

Foram utilizados, para busca dos artigos, os seguintes descritores e suas combinações nas línguas portuguesa e inglesa: “Improbidade administrativa”, “Lei 14.230 de 2021”, “Alterações”. A princípio, essa procura pelos descritores foi dada de maneira individual, se utilizando posterior o cruzamento a partir do operador booleano “and”.

Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos trabalhos foram: apenas artigos científicos em português e inglês; trabalhos que na íntegra retratassem a temática referente à revisão integrativa e artigos publicados e indexados nos referidos bancos de dados nos últimos dois anos (2021 e 2022).

A busca dos artigos foi realizada de acordo com as particularidades de cada base de dados, e a seleção dos mesmos seguiu critérios específicos, tais como estar relacionado com a temática do estudo, ou seja, capaz de responder à questão de pesquisa em português ou inglês, além de estar dentro do período proposto e permitir acesso ao conteúdo completo.

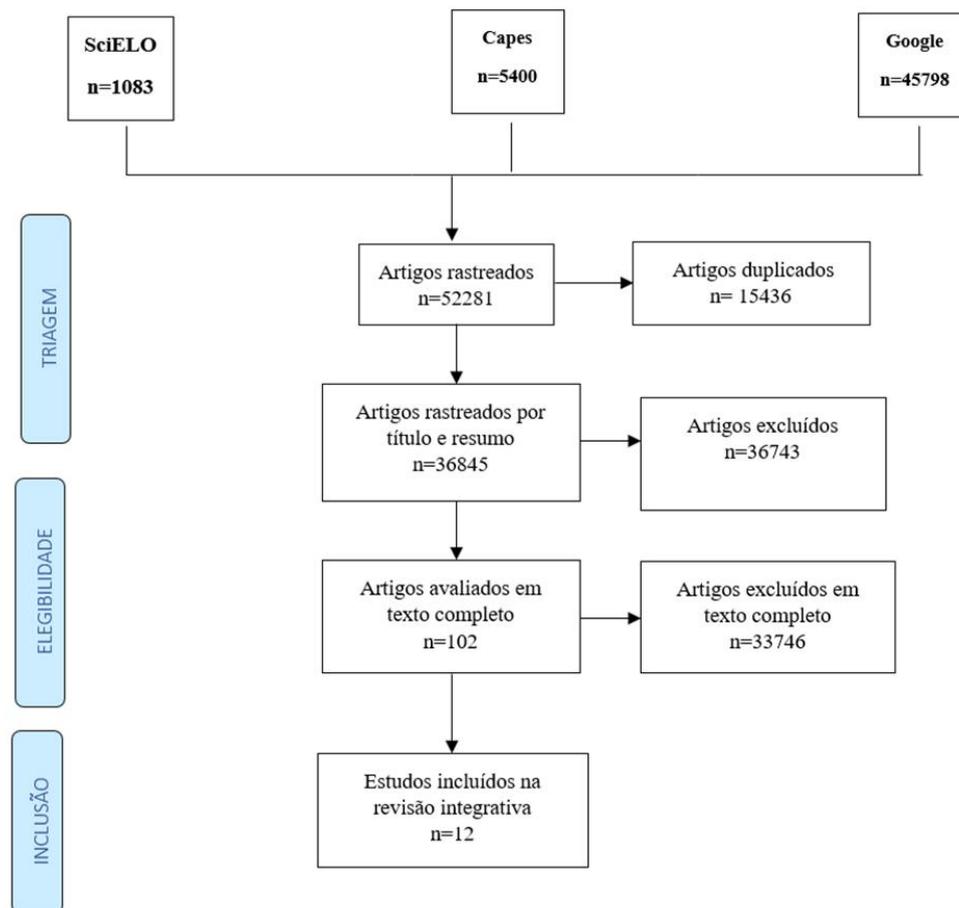
**Tabela 1** - Publicações encontradas nas bases de dados.

DESCRITORES	BASE DE DADOS		
	SCIELO	CAPES	Google Acadêmico
Improbidade Administrativa	02	26	3290
Lei 14.230 de 2021	-	01	188
Alterações	1078	4288	34400
Improbidade Administrativa <i>and</i> Lei 14.230 de 2021	-	01	147
Improbidade administrativa <i>and</i> Alterações	03	01	2230
Lei 14.230 de 2021 <i>and</i> Alterações			
Improbidade Administrativa <i>and</i> Lei 14.230 de 2021 <i>and</i> Alterações	-	-	143
<b>Artigos Selecionados</b>	<b>01</b>	<b>04</b>	<b>07</b>

Fonte: Dados da Pesquisa (2022).

O fluxograma abaixo demonstra o método utilizado para a seleção dos artigos:

**Figura 1 - Fluxograma de seleção dos estudos.**



Fonte: Diagrama de Fluxo segundo a recomendação PRISMA (Moher et al., 2009).

Em outubro de 2022, foi realizado o levantamento bibliográfico, levando em consideração os requisitos mencionados e excluindo artigos repetidos nas bases de pesquisa utilizadas. Foi selecionado um total de 12 artigos, os quais foram submetidos a releituras com o objetivo de realizar uma análise interpretativa orientada pela questão norteadora da pesquisa.

### 3. Apresentação dos Artigos Incluídos na Revisão

Abaixo destaca-se o Quadro 1 com os artigos selecionados e organizado por Título; Autor/Ano; Objetivo; e principais resultados.

**Quadro 1 - Apresentação dos artigos incluídos na Revisão Integrativa.**

<b>Título</b>	<b>Autor/ Ano</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Principais resultados</b>
Improbidade Administrativa: Uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei nº. 14.230/2021.	Souza, 2022.	Buscou fazer uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei nº. 14.230/2021	As mudanças trazidas pela lei não são favoráveis ao Estado, não servem ao interesse público, prejudicam a moralidade pública e têm sido prejudiciais à eficácia da punição de condutas impróprias por parte de agentes públicos, resultando em muitas ações irregulares sem a devida aplicação de punições.
Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021	Figueiredo & Vasconcelos 2022.	Avaliar as principais alterações na Lei de Improbidade e sua efetividade sancionatória, além de demonstrar as consequências dessas alterações, os prejuízos decorrentes da atenuação das sanções, bem como a incidência de eventual impunidade.	As consequências das mudanças terão um impacto significativo não apenas no campo jurídico, mas também aumentarão a ocorrência de condutas desonestas. Essas condutas poderão resultar em prejuízos consideráveis para a Administração Pública, uma vez que, com a promulgação da Lei 14.230/21, muitos atos foram retirados do âmbito da ilegalidade devido às mudanças introduzidas pelos novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.
Suspensão dos Direitos Políticos: Limites e Possibilidades com a nova lei de improbidade administrativa	Campos, 2022	O objetivo foi a compreensão da suspensão dos direitos políticos como sanção pela prática do ato de improbidade administrativa	A hipótese foi confirmada de que o legislador, com a proteção da jurisprudência dos tribunais superiores, tem seguido os princípios e o texto constitucional para permitir a análise das implicações práticas dos atos de improbidade administrativa, visando proteger tanto a ordem democrática quanto os direitos fundamentais, por meio de critérios razoáveis e proporcionais.
Análise da Lei de Improbidade administrativa sob a perspectiva do combate à corrupção	Carneiro, 2021	Avaliou o combate à corrupção no Brasil a partir de uma análise detalhada da estrutura e da aplicação da Lei.	A luta contra a corrupção é uma ação necessária e urgente, contudo, para que seja eficaz, é preciso adotar e fortalecer medidas preventivas e de repressão, bem como contar com a cooperação internacional e com os esforços conjuntos dos três poderes da República, além da atuação das instituições responsáveis pelo seu combate. Nesse contexto, a lei em estudo apresenta importantes contribuições para alcançar esse objetivo.
A Nova Lei de Improbidade Administrativa: Reflexões a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”.	Mendonça & Carvalho, 2022	Analisar a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nº 8.429, de 1992) engendrada pelo Poder Legislativo através da Lei Nº 14.230, de 2021, a partir do fenômeno conhecido no meio doutrinário e jurisprudencial na Administração Pública como “apagão das canetas”.	Dessa forma, contrariando a narrativa que busca criar uma suposta oposição entre o avanço do combate à corrupção e o respeito às garantias dos gestores públicos e à prestação de serviços à coletividade, a Lei 14.230/21 representa um marco inicial para uma adequada apuração das infrações de improbidade, o que, se de fato ocorrer nos anos vindouros, trará benefícios ao interesse público através do cumprimento do dever estatal de fiscalização e punição de práticas ímprobas, além de estimular a criatividade e inovação na gestão pública.
A prova do dolo nas ações por ato de improbidade administrativa	Lauss & Maldonado, 2022	Discutir com relação a responsabilidade civil-administrativa do ordenador de despesa por meio de ação civil pública por atos ímprobos	A improbidade administrativa não pode ser caracterizada apenas por uma simples ilegalidade administrativa sem o dolo e a imoralidade qualificada. Portanto, é fundamental que os responsáveis pela administração pública mantenham a motivação necessária para lidar com as carências e busquem corresponder com profissionalismo e competência a esses desafios. Além disso, é importante que encontrem na satisfação do dever cumprido em prol da sociedade, um ideal mais nobre para a sua condição social, como uma recompensa por essa árdua missão.
(In)aplicabilidade da solução consensual de não persecução cível nas ações de Improbidade Administrativa.	Quege & Trevisani, 2022	Provocar uma reflexão quanto da celebração de acordos na investigação desses atos ímprobos, com escopo primordial de analisar a aplicabilidade na prestação jurisdicional, apontando as particularidades da confecção	Para atingir esse objetivo, em primeiro lugar, é necessário observar a legislação original relacionada ao assunto, ou seja, a Lei n. 8.429/92, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Inicialmente, o artigo 17 da referida lei proibia a celebração de acordos em ações civis decorrentes de atos ímprobos. No entanto, por meio das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime,

		de transação de não persecução cível nos atos de improbidade administrativa.	tornou-se possível a celebração desses acordos de forma efetiva.
A Improbidade Administrativa e as convenções internacionais contra a corrupção	Costa, 2022	Analisar o tema da improbidade administrativa e o seu papel no combate à corrupção, bem como a influência dos tratados e convenções internacionais sobre tal temática	Uma conclusão segura é que o combate à corrupção é um problema de grandes proporções que requer dedicação e comprometimento contínuo de todos os indivíduos para sensibilizar, conscientizar e monitorar os setores que podem ser vulneráveis a atos corruptos. Além disso, não há dúvidas de que o Direito Internacional tem desempenhado um papel importante na prevenção e consolidação do combate à corrupção no Brasil. As convenções anticorrupção adotadas não apenas representam avanços significativos no âmbito internacional, mas também têm um forte impacto nas instituições e no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionando o país a formular políticas anticorrupção mais eficazes.
Repercussões da nova lei de Improbidade Administrativa nos processos administrativos disciplinares: Análise doutrinária e das jurisprudências administrativa e pretoriana.	Sampaio & Esteves, 2022	Entender em qual medida será possível o alcance das disposições benéficas das alterações da Lei de Improbidade Administrativa aos processos disciplinares	No âmbito disciplinar, embora não haja uma ampla produção literária sobre o assunto, é possível encontrar as disposições do artigo 315 do Estatuto local, que estabelece os requisitos para a revisão administrativa. No estado de São Paulo, a solução para esse caso dependerá da interpretação do requisito de "fato novo".
Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: Uma história conturbada.	Martins, 2022	Propor algumas teses sobre a responsabilização dos agentes públicos tendo por pressuposto uma teoria sociológica da improbidade administrativa	A Lei de Improbidade Administrativa trouxe pontos positivos ao evitar a responsabilização indevida por improbidade sem que haja desonestidade do agente. No entanto, a lei também apresenta um aspecto negativo ao não permitir a responsabilização jurisdicional por culpa. Essa questão requer uma nova abordagem, uma vez que a atuação culposa dos agentes pode ser punida judicialmente por meio de ação popular e de ação civil pública caso não seja punida em prazo razoável na esfera administrativa.
Improbidade Administrativa e a Lei n. 14.230/21: Brevíssimas e atualizadas notas.	Penteado, 2022	Analisar as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/21.	A reforma recente da lei aplica-se tanto aos processos em curso quanto aos processos já finalizados. No caso de ações em andamento em que se impute culpa ao administrador, a nova lei implica falta de justa causa para a continuidade do processo. Já nos casos em que há decisão judicial de primeira ou segunda instância, mas que ainda não transitou em julgado, classificando os fatos como culposos, ou seja, praticados por imprudência, negligência ou imperícia, e o autor da ação não recorre quanto a essa classificação, enquanto o réu condenado recorre alegando culpa, a regra da proibição da reformatio in pejus impede a reclassificação dos fatos culposos como dolosos. Isso ocorre porque a imputação já está estabilizada. Nesse caso, a ação judicial é improcedente.
Repercussões da reforma da lei de Improbidade Administrativa e na lei de conflito de interesses.	Lourenço, 2022	Analisa as repercussões da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021) na Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813, de 16 de maio de 2013),	A reforma da LIA tem implicações significativas na aplicação das disposições repressivas da LCI, resultando na redução de seu escopo de aplicação. Assim, é necessário interpretar o artigo 12 da LCI à luz do novo sistema da LIA. É provável que essas mudanças levem a uma maior abordagem de algumas situações de conflito de interesse por outras vias, como o campo disciplinar (processos conduzidos por corregedorias) ou a esfera ética (averiguações por comissões pertinentes).

Fonte: Dados da Pesquisa (2022).

Por último, os resultados obtidos descreveram as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/21.

#### 4. Principais Alterações Trazidas pela Lei n. 14.230/21

A regulamentação da improbidade administrativa sofreu, por meio do advento da Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, substancial alteração nas suas disposições como já foi mencionado, reduzindo o alcance da norma em diversas hipóteses (Souza, 2022).

Na visão de Martins (2022) foi surpreendente que o texto originário da Lei n.º 8.429/92 tenha sobrevivido ainda por tanto tempo, quase trinta anos. Em países como Brasil, assolados pela corrupção, costuma-se haver uma simbiose entre poder político e poder econômico. Aliás, a própria Ciência do Direito Administrativo, na atualidade, foi subjugada pelo poder econômico. Por evidente, os acusados de improbidade contrataram bons advogados para se defender das acusações. Com o tempo, naturalmente aumentou o número de juristas, contrários ao texto da Lei n.º 8.429 de 1992 (Martins, 2022).

Penteado (2022) colabora colocando que a corrupção é um empecilho natural a quaisquer regimes, pois maltrata as pessoas e impede o desenvolvimento do país. A construção de uma sociedade justa, livre, solidária e proba é um dos fins do Estado, exigindo a educação para as virtudes e repressão proporcionada à ofensa, harmonizando garantismo e efetividade.

A nova legislação instituída pela Lei Federal n.º 14.230, de 2021 alterou uma boa parte dos dispositivos da Lei n.º 8.429. Basta uma apressada leitura para perceber, de modo cristalino e claro, que foi editada, enquanto resposta, ao desconforto gerado pelo uso do sistema de improbidade contra os interesses da Administração paralela (Martins, 2022).

Peteado (2022) coloca que a Lei n.º 14.230 de 2021 disciplina a probidade administrativa como um sistema e a esse aplicam-se os “princípios constitucionais do direito administrativo sancionador” (art. 2º, § 4º, e art. 1º da Lei n.º 8.429/92). Admite, também, o acordo de não persecução civil (art. 2º e art. 17-B da Lei n.º 8.429/92). Define que a “ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil” (art. 2º e art. 17-D da Lei n.º 8.429/92).

Outrossim, adota as orientações doutrinárias mais recentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF para classificar o ato de improbidade administrativa enquanto parte do sistema do direito administrativo sancionador que reclama a aplicação da principiologia das normas penais e processuais penais à matéria estudada. Essas regras criminais são estruturadas em conformidade com o devido processo legal substancial e formal (Penteado, 2022).

Uma das principais alterações na nova Lei foi o dolo, que, a partir da nova escrita, tornou-se elemento essencial para a tipificação de uma ação como improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades, sendo esse ato descrito como a intenção livre e consciente de atingir o resultado ilícito caracterizado nos artigos 9º ao 11º da referida lei, não sendo o bastante a mera vontade do agente para a sua caracterização (Souza, 2022).

Martins (2022) pontua a insistência exaustiva do Legislador em vedar a responsabilização pela improbidade sem a presença do dolo. Nesse aspecto, percebe-se que a alteração da Lei 8.429 de 1992 não foi inspirada em pesquisas e estudos científicos. Além de um texto repetitivo, truncado, mal redigido, a nova Lei 14.230/21 deixou de destacar o essencial. Deveria colocar, com todas as letras, que a improbidade se caracteriza na “desonestidade do agente”, elemento conceitual extraído da própria Constituição Federal. Destarte, a tripartição legislativa estabelecida na Lei — enriquecimento ilícito, danos ao erário, violação de princípios — tem o condão de balizar apenas a dosimetria das sanções. Se o agente público age com desonestidade, claramente comete ato de improbidade, entretanto, apesar do excesso de tinta do Legislador, o signo “desonestidade” não foi usado sequer uma vez.

A nova Lei de Improbidade Administrativa foi além dos precedentes jurisprudenciais, na medida em que tornou atípica a conduta culposa e passou a exigir o dolo específico para configuração do ato ímprobo (SAMPAIO; ESTEVES, 2022).

Para Sampaio & Esteves (2022) além de fixar os contornos da responsabilidade subjetiva, o legislador, reconhecendo a incidência dos princípios do Direito Administrativo Sancionador ao sistema da improbidade administrativa e a gravidade das sanções impostas, viu, por bem, prever tipos fechados para o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, acompanhados de um rol taxativo das

hipóteses que poderiam configurar o ato de improbidade, evitando, assim, prejuízos à ampla defesa e condenações genéricas.

Segundo Lauss e Maldonado (2022), no entendimento dos tribunais deve ser exigida a comprovação do dolo específico da responsabilidade civil do funcionário público, ou seja, da má-fé. Ressalte-se que as circunstâncias que permeiam a desonestidade administrativa e que são isentas de infrações penais, como a organização e estrutura de poder, bem ainda a vulnerabilidade decorrente impõem ao gestor público deveres de nível superior ao exigido pelo negócio. Além disso, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor público deve agir apenas dentro dos estritos limites da lei.

Na visão dos autores supracitados, a simples ilegalidade administrativa sem o dolo e uma imoralidade qualificada não é suficiente para caracterizar a improbidade administrativa. Dessa forma, é essencial que os ordenadores de despesas mantenham a motivação indispensável para administrar carências, e busquem corresponder com profissionalismo e competência a mais essa ordem de desafios na satisfação do dever cumprido em prol da sociedade (Lauss & Maldonado, 2022).

Souza (2022) coloca que as diversas reformulações pelas quais passou a nova Lei n.º 14.230 de 2021 já têm gerado muitas discussões no âmbito jurídico, o autor destaca que os debates versam sobre: a) a supressão dos atos culposos de improbidade, nos quais apenas as condutas dolosas irão ser punidas (art. 10); b) o valor máximo para aplicação das multas que foi reduzido em todos os atos (art. 12); e c) as regras que continham prescrição foram alteradas substancialmente, passando a valer o prazo único de oito anos com prazo contado da ocorrência da situação ou, nos casos de infrações permanentes, da data em que cessar a estabilidade (art. 23).

Nesse contexto, a lei não tratou de alterar apenas o enquadramento do dolo nas ações dos gestores públicos. Para agravar, além de suprimir a questão da conduta culposa da punição da lei, alterou o valor das multas cominadas a quem cometa o ato de improbidade administrativa em todos os casos. Nessa conjuntura, se passou a duvidar do interesse verdadeiro da norma, uma vez que não se sabe se a nova legislação buscou atender ao interesse público ou apenas reduzir as penas dos gestores públicos, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa é direcionada para punir as condutas de quem guarda o patrimônio público (Souza, 2022).

Antes da aprovação da Lei Federal n.º 14.230 de 2021, a Lei de Improbidade Administrativa estabelecia como punição por conduta culposa várias hipóteses, previstas especialmente no art. 10. Com as modificações ocorridas, todas as condutas estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992 demandaram a demonstração do dolo para ser caracterizado o ato de improbidade (Souza, 2022).

Quando se fala na conduta culposa, existe a intenção de mostrar que o comportamento dos gestores não foi intencional, contudo, a moralidade pública não é caracterizada por atos apenas que demandem a vontade do autor. O interesse público não deve ficar subordinado às intenções escusas do legislador ordinário. A alteração da Lei foi, por si só, uma irresponsável ação dos autores, considerando que tirar a conduta culposa estaria, concomitantemente, dando ensejo para que os recursos públicos estivessem sujeitos a eventos experimentais, isso quer dizer, se houvesse prejuízo ao erário por descuido dos gestores, este não seriam responsabilizados, portanto, subestimando o princípio constitucional da eficiência (Souza, 2022).

A mudança da Lei reduziu a aplicação da penalidade de perda da função pública nas situações previstas nos artigos 9º e 10º da Lei n.º 8.429 de 1992. Como regra, a aplicação da penalidade atinge o vínculo relacionado diretamente ao cometimento da infração, salvo nos casos de situação caracterizada como ato que importe o enriquecimento ilícito, os quais podem ser desdobrados pelo juiz a outros vínculos, segundo a gravidade do fato (Souza, 2022).

É claro o prejuízo social trazido pelas alterações da norma. Na norma anterior, atos que violassem os princípios da Administração eram passíveis de punição com a perda da função pública. Com as alterações legislativas, essa possibilidade foi afastada.

O dever de prestar contas para a sociedade pelo gestor público foi relativizado, por exemplo. A mudança fomenta a

desorganização administrativa e a inópcia de compromisso com o que é público pelos gestores, além de prejudicar a eficiência e zelo com a coisa pública, uma vez que o responsável terá a certeza de que não irá receber punição exemplar (Souza, 2022).

Para Lourenço (2022), a exigência de comprovação do dolo em diversas partes da Lei de Improbidade Administrativa, em especial nos seus três artigos centrais, descreve as condutas relativas aos atos que (i) importem enriquecimento ilícito; (ii) causem prejuízo ao erário; ou (iii) atentem contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da lei, respectivamente), os quais inviabiliza o enquadramento de quaisquer situações que digam respeito a atos culposos.

Tais modificações impactam diretamente a caracterização dos atos de conflito de interesse como atos de improbidade, pois essa operação deverá se moldar necessariamente à nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive em relação à comprovação do dolo específico, além de outras consequências (Lourenço, 2022).

A nova legislação, na visão de Souza (2022), limitou os casos caracterizadores dos atos de improbidade que atentam contra a Administração Pública. Considerando esse pensamento, é inconteste que o texto trazido pela Lei n.º 14.230 de 2021, por pretender restringir a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios norteadores da administração pública, tão somente àqueles taxativamente previstos nos incisos do art. 11 da Lei n.º 8.429 de 1992, mostra-se inconciliável quando olhamos o texto constitucional (Souza, 2022).

Há um ponto que merece ser observado na alteração normativa, que é a ausência da punição para a pessoa do servidor, mas, sim, apenas para o cargo em que houver a ação de improbidade. Como se sabe, existem diversos cargos comissionados que são investidos pelos servidores efetivos de carreira. Isso é bem comum no âmbito político, em que existem nomeações baseadas nas indicações políticas. Para esse caso em questão, tratou-se de uma manobra do legislador buscando, mais uma vez, inverter a lógica de observar para o bem coletivo. O servidor que comete o ato de improbidade enquadrado como enriquecimento ilícito vai, como regra, perder apenas o cargo em que está investido, ainda que ocupe cargo efetivo ou esteja cedido para outro órgão. Ora, se o indivíduo comete ato de improbidade em um cargo, ele não poderia mais seguir no serviço público, em esfera nenhuma, contudo, legislador buscou aliviar a penalidade para esses casos (Souza, 2022).

É importante ressaltar que as condutas culposas poderão gerar algumas sanções administrativas, como, por exemplo, as penas de demissão, segundo a propositura de processo administrativo disciplinar, nos moldes determinados no Estatuto do Servidor Público, contudo, estarão afastadas as penalidades de natureza civil na prática de atos de improbidade, considerando ainda a necessária comprovação do dolo específico como um elemento subjetivo para a caracterização cometido pelo agente desse tipo de ilícito (Souza, 2022).

A lei afrouxa ainda a punição aos gestores por perda patrimonial omissiva ocasionada de atividade econômica, vista a dificuldade grande de comprovação desse tipo de intenção, o que traz a sensação de impunidade daqueles que causam prejuízos aos cofres públicos (Souza, 2022).

A imprudência com a administração pública deveria merecer o amparo na Lei de Improbidade Administrativa. Na Lei anterior era possível que Pessoas Jurídicas fossem condenadas tanto pela Improbidade Administrativa quanto na Lei Anticorrupção, em ações independentes.

Com o novo artigo 3º, §2º, atos que fossem qualificados pela Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013) são impedidos de sofrer punição pela nova Lei de Improbidade Administrativa. Faz-se necessário verificar o dispositivo referido: § 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja sancionado também como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 2013 (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

Para Figueiredo e Vasconcelos (2022) o retrocesso na tutela efetiva da probidade administrativa é uma injustificável blindagem a pessoas jurídicas beneficiárias dos atos de corrupção, pois impossibilita a aplicação de sanções de multa civil e a proibição de contratar como Poder Público (prevista só na lei de improbidade administrativa), que, consideravelmente, diminui o período de aplicação da proibição de receber benefícios e de incentivos de órgãos ou entidades públicas.

Dito isso, restou comprovado que a intenção do legislador não a mais proveitosa, e nem a mais econômica para o Estado. Não há que se falar em proveito social ocasionado pela alteração normativa, contudo, houve um retrocesso social, onde o novo texto da lei fomenta o mau uso do dinheiro, minimiza a punição dos agentes causadores e afrouxa a punibilidade por várias condutas, exigindo provas dificultosas para a punição dos agentes corruptos (Souza, 2022).

No que diz relação aos atos de improbidade que atentam contra princípios da Administração Pública, a Lei 14.230 de 2021 estabeleceu rol taxativo das condutas que podem ser punidas pela lei. A lei anterior estabelecia que qualquer ação ou omissão que violasse os princípios administrativos eram consideradas como Improbidade administrativa, enquanto a nova redação estabeleceu rol taxativo para as condutas que ensejam as ações de improbidade (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

Dessa forma, não é possível a inclusão de conduta ímproba por analogia, restando passível de punição apenas o que está tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. É preciso se ter em consideração que a tutela efetiva da probidade administrativa é decorrência lógica da ordem jurídico constitucional de toda e qualquer República. E o agente que pratica atos dessa natureza precisa ser responsabilizado, e não imunizado como fez o legislador. Não existe dúvida portanto, que a expressão, “caracterizada por uma das seguintes condutas” viola os princípios republicanos diretamente, da responsabilidade e proporcionalidade (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

Outro aspecto importante, diz respeito ao segundo inciso, com as alterações do prazo mínimo de suspensão dos direitos políticos, alterado de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 8 (oito) anos, para no máximo 12 (doze) anos. Além disso, ocorreu a diminuição no valor da multa civil, que passou a ser de apenas o valor em relação ao dano causado. A vedação em contratar com o Poder Público foi modificada para 12 anos (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

Por fim, o inciso III trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública. As sanções para esse tipo de ilícito foram consideravelmente atenuadas, com a exclusão da suspensão dos direitos políticos, a diminuição do valor da multa que passou de 100 vezes o valor da remuneração do agente para 24 vezes (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

Além da exclusão da modalidade culposa a que se tratou anteriormente, outra grande novidade trazida pela Lei nº 14.230 de 2021 foi o Acordo de Não Persecução Civil. O texto inicial de 1992 não admitia nenhum tipo de acordo ou transação, pois o entendimento era de que a atenuação das sanções não protegeria a Administração Pública de maneira adequada. Entretanto, como em outras áreas do direito, foram surgindo algumas possibilidades de soluções. No ano de 2019, com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, passou a ser liberada o uso de métodos consensuais em relação as ações de improbidade (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

O Acordo de Não Persecução Civil consiste em impedir o início da ação civil por improbidade administrativa, desde que os agentes que cometeram a conduta cumpram algumas condições impostas, com intuito de agilizar à reparação dos danos causados à Administração (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

O artigo 17-B da Lei de Improbidade Administrativa determina que para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil, o agente que cometeu o ato ímprobo deve cumprir dois requisitos. O primeiro é o ressarcimento integral dos danos causado à Administração, o segundo se trata da reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida. O Acordo depende cumulativamente da oitiva do ente prejudicado, da aprovação do Ministério Público e da homologação judicial (Figueiredo & Vasconcelos, 2022).

Colaborando com as falas acima, para Quege e Trevisani (2022) o pacote anticrime aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, muito embora apesar de não ser uma norma afeta à legislação penal, permitiu na esfera administrativa e judicial a confecção de acordos de não persecução cível.

Para Marques (2020), com as disposições legais novas, o Ministério Público e as entidades lesadas pelo ato de improbidade passam a ser autorizadas expressamente a realizar acordos com os agentes passivos. Contudo, carente de

detalhamento, exige-se esforço da doutrina e jurisprudência para o esclarecimento de seus contornos.

Outra modificação da nova lei foi a questão dos direitos políticos que, na visão de Campos (2022), perpassou os debates nas esferas do direito constitucional e administrativo, sendo um demonstrativo de como importante é a defesa dos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. A prioridade da discussão se dá pelo valor que os direitos políticos historicamente adquiriram, os quais passaram a ter um reconhecimento maior e resguardo devido (Campos, 2022).

Mendonça e Carvalho (2022) avaliaram a reforma da Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 14.230, de 2021, a partir do fenômeno conhecido no meio jurisprudencial e doutrinário na Administração Pública como “apagão das canetas”. Para os autores, a origem da expressão “apagão das canetas” é sinônimo para o fenômeno da paralisia decisória, que tem suas raízes ligadas diretamente ao ramo do Direito Administrativo do medo (Mendonça & Carvalho, 2022).

A partir dessa conjuntura, é possível notar a forte ligação entre o fenômeno e a tendência já ressaltada no aumento nos mecanismos de controle e fortalecimento da legislação de combate aos desvios e corrupção, práticas recorrentes nos últimos anos em demasia nas relações públicas interna *corporis* e nas relações do Poder Público com particulares, que caracterizam patente violação em relação ao princípio da eficiência da Administração Pública (Mendonça & Carvalho, 2022).

Assim, a nova Lei nº 14.230 de 2021, na visão de Mendonça e Carvalho (2022), trouxe uma abordagem nova das condutas passíveis de punição. Nos moldes anteriores, as condutas tidas como ímprobas eram abrangentes, fazendo com que os agentes públicos fossem enquadrados em condutas de improbidade, mesmo sem praticar atos desvirtuados, que objetivassem o locupletamento ou satisfação pessoal (Mendonça & Carvalho, 2022).

Para Costa (2022), a improbidade administrativa sempre representou uma fonte de preocupações e, por isso, desde muito tempo, vem sendo reprimida pelos legisladores brasileiros nas legislações infraconstitucionais. O uso da coisa pública de maneira distorcida e dissociada do interesse público é fenômeno há muito tempo e, infelizmente, está presente no cenário político brasileiro (Costa, 2022).

A corrupção é uma questão política de complexidade alta, cujo combate é prioritário e de importância extrema para a própria consolidação da democracia, uma vez que esse fenômeno sempre encontra meios para se criar e estabelecer raízes perversas profundas (Carneiro, 2021).

## 5. Considerações Finais

Ao longo desse artigo foram demonstradas as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230 de 2021, mudanças que ensejaram em grandes polêmicas durante todo o processo legislativo desta nova lei e que ainda perduram mesmo com o início de sua vigência. Dentre dos pontos modificados é possível destacar que a alteração na legislação não foi oportuna e não buscou o interesse coletivo e social.

Dentre as principais alterações destaca-se: a exigência do dolo, devidamente comprovado, para punição por improbidade; o sancionamento por improbidade a entidades privadas que tenham recebido o benefício, incentivo ou vantagem de origem estatal; a eliminação da sanção de perda do cargo ou do mandato nas infrações prevista no art. 11; a restrição ao sancionamento por improbidade do terceiro à comprovação de ter induzido ou concorrido para a prática de improbidade; a instituição de uma ação judicial típica envolvendo a punição por improbidade com afastamento da aplicação do regime da ação civil pública; atribuição ao Ministério Público da legitimidade ativa privativa para ação de improbidade; a ampliação do rigor no tocante aos requisitos de ajuizamento da ação de improbidade com a expressa exigência de qualificação dos fatos em face dos artigos 9º, 10 e 11 da lei 8.429; a vedação ao julgamento antecipado da lide nas hipóteses de condenação do réu; a fixação de prazo prescricional de 8 anos, computado a partir da data de consumação do ilícito e a previsão da prescrição intercorrente computado a partir do ajuizamento da ação de improbidade, com prazo de quatro anos.

O legislador mostrou, na elaboração dessa alteração legislativa, que está pouco interessado no anseio social e não está preocupado com o interesse público, pois os impactos negativos para a sociedade poderão ser imensos, uma vez que o fomento ao desvio da moralidade pública ganhou novo lugar na legislação.

Com base no que foi exposto, pode-se perceber que a reforma da LIA pode enfraquecer o poder punitivo do Estado e ter reflexos prejudiciais para a sociedade. Isso ocorre porque, ao atenuar sanções e facilitar o caminho para a prática de atos de improbidade, a sociedade é quem sofre com a redução de recursos públicos que deveriam ser utilizados em benefício da população. Além disso, a dificuldade em configurar atos de improbidade pode aumentar a sensação de impunidade e incentivar a ocorrência de mais atos ilícitos.

Como sugestão de trabalhos futuros destaca-se a necessidade de um estudo sobre os processos que estão em curso de agentes, observando as decisões dos tribunais, além de uma análise sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.230 de 2021.

## Referências

- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal.
- Brasil. (1992). *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Brasil. (2021). *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República.
- Campos, A. R. de. (2022). Suspensão dos Direitos Políticos: Limites e Possibilidades com a nova lei de improbidade administrativa. *Revista Avant*, 6(1).
- Carneiro, F. M. A. (2021). Análise da Lei de Improbidade administrativa sob a perspectiva do combate à corrupção. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, 7(2), 95–115.
- Castro, R. de L. (2022). Atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública: as alterações da Lei nº 14.230/21 e sua incompatibilidade com a Constituição Federal. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* nº 83, jan./mar. 2022.
- Costa, R. A. (2022). A Improbidade Administrativa e as convenções internacionais contra a corrupção. *Revista Científica Multidisciplinar – RECIMA21*, 3(7), e371703. <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1703>.
- Ferreira, A. da S., Silva, I. P. C., & Gomes, S. E. R. (2022). Improbidade Administrativa: Um olhar acerca dos processos de dispensa de licitação frente ao estado de calamidade pública. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 8(5), 1231–1249. <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5371>.
- Figueiredo, M., & Vasconcelos, J. (2022). Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 8(6), 883–900. <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5956>.
- Lauss, F., & Maldonado, H. D. A. (2022). A prova do dolo nas ações por ato de improbidade administrativa. *Conjecturas*, 22(6), 894-908.
- Lima, M. A. F. de. (2022). Lei de Improbidade Administrativa, regulação e responsabilização de ações ou omissões de gestores públicos no Brasil. *Trabalho Conclusão do Curso*, (Graduação em Direito), Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.
- Lourenço, Á. B. (2022). Repercussões da reforma da lei de Improbidade Administrativa e na lei de conflito de interesses. *Cad. Jur.* 2(3), 18-29.
- Martins, R. M. (2022). Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: Uma história conturbada. *Sequência (Florianópolis)*, 43(90), 1-27.
- Mendes, K. D. S., Silveira, R. C. C. P., & Galvão, C. M. (2019). Uso de gerenciador de referências bibliográficas na seleção dos estudos primários em revisão integrativa. *Texto Contexto Enferm*, 28(1), 1-13.
- Mendonça, M. S., & Carvalho, M. S. de. (2022). A Nova Lei de Improbidade Administrativa: Reflexões a partir do fenômeno do chamado “Apagão das Canetas”. *Revista Avant*, 6(1), 99-119.
- Penteado, J. de C. (2022). Improbidade Administrativa e a Lei n. 14.230/21: Brevíssimas e atualizadas notas. *Revista LEX de Direito Administrativo*, 2(4), 27-46.
- Quege, A. C. da S., & Trevisani, A. S. (2022). (In)aplicabilidade da solução consensual de não persecução cível nas ações de Improbidade Administrativa. *Revista Academia de Direito*, (4), 229-245.
- Ramos, F. N. (2022). A extinção da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021. *Trabalho Conclusão do Curso* (Graduação em Direito) Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.
- Sampaio, M. D. L., & Esteves, S. R. R. (2022). Repercussões da nova lei de Improbidade Administrativa nos processos administrativos disciplinares: Análise doutrinária e das jurisprudências administrativa e pretoriana. *R. Proc. Geral Est. São Paulo*, (95), 259-300.
- Silveira, I. N., & Freitas, L. C. de. (2022). Grupo permanente de atuação proativa da Procuradoria-Geral da União sob a perspectiva de uma política pública efetiva voltada ao combate à improbidade administrativa e à corrupção, bem como ao incremento da recuperação de ativos. *Revista de Estudos Jurídicos UNA*, 9(1), 1-25.
- Souza, A. I. P. de. (2022). Improbidade Administrativa: Uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. *Revista Processus Multidisciplinar*, 3(5).